

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSÉLHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880.029899/91-58
RECURSO Nº 109.303.
MATÉRIA IRPJ - EX. DE 1.989.
RECORRENTE LABORATÓRIO BIO CLÍNICO LTDA.
RECORRIDA DRF EM SÃO PAULO/SUL - SP
SESSÃO DE 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.187

SOCIEDADES CIVIS - DL 2.397/87 - EX. 1.989. A tributação das sociedades civis de que trata o DL 2.397/87, relativa ao ano-base de 1.988, exercício de 1.989, somente poderia ser efetuada de conformidade com o referido ato legal.

RECURSO PROVIDO INTEGRALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **"LABORATÓRIO BIO CLÍNICO LTDA."**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE ,


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/029.899/91-58
ACÓRDÃO Nº 105-11.187

RECURSO Nº 109.303.
RECORRENTE LABORATÓRIO BIO CLÍNICO LTDA.

RELATÓRIO.

01 - No presente processo a Secretaria da Receita Federal, através da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Sul, SP; com base nos controles internos mantidos eletronicamente apurou que a empresa "LABORATÓRIO BIO CLÍNICO LTDA."; inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 60.625.985/0001-72; não recolheu corretamente o imposto de renda pessoa jurídica relativo ao período-base de 1.988, exercício de 1.989. Em consequência foi constituído via lançamento de ofício, através de notificação de lançamento suplementar; o crédito tributário respectivo (fls. 02/03 e 18/22).

02 - As infrações estão capituladas nos artigos 383º, 387º inciso II e 405º do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza; aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; combinado com os artigos 22º e 23º do Decreto-lei nº 2.341/87, alterado pelo artigo 9º do Decreto-lei nº 2.429/88 e artigo 10º da Lei 7.689/88 (fls. 02/03).

03 - A exação está consubstanciada no fato da recorrente ter apresentado declaração utilizando o formulário "I", próprio para as empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real: sem ter calculado o tributo devido sobre o mesmo e nem realizado a parcela mínima obrigatória do lucro inflacionário acumulado (fls. 03).

04 - O contribuinte não se conformou com a exigência e impugnou-a. Alega, em síntese; que a empresa é uma sociedade civil e que presta serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; na forma prevista no Decreto-Lei nº 2.397/87; estando portanto dispensada do pagamento do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/029.899/91-58
ACÓRDÃO Nº 105-11.187

imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado. Esclarece que a sociedade é composta por 02 sócios, ambos médicos; e que apurou o lucro na forma convencional e distribuiu-os automaticamente aos mesmos; que por seu turno os incluíram nas respectivas declarações de imposto de renda pessoa física (fls. 01). Junta ao processo cópia do contrato social da empresa, devidamente registrado no cartório de registro civil das pessoas jurídicas; cópia da declaração de IRPJ-Form. "I" relativo ao ano-base de 1.988; exercício de 1.989 e cópia do balanço patrimonial e demonstrativo do resultado do exercício encerrado em 31/12/88 (fls. 04/14).

05 - A autoridade encarregada do preparo do processo juntou ao mesmo cópia autenticada da declaração de IRPJ - Form. "I" - recepcionada pela repartição competente (fls. 16/31), que parece conferir com aquela juntada pelo contribuinte as fls. 06/11. A referida autoridade teria anexado também as cópias das declarações de imposto de renda pessoa física dos sócios, documentos esses que foram desentranhados conforme termo de fls. 36.

06 - A autoridade monocrática, julgando o feito; negou provimento à impugnação. Entendeu ela, em resumo; que a empresa não poderia fazer uso da faculdade prevista no Decreto-lei nº 2.397/87 porque o contrato social demonstra que um dos sócios é farmacêutico-bioquímico. Para se enquadrar nas condições previstas pela legislação de regência ambos os sócios deveriam ser médico. Argumenta que a empresa optou pelo formulário "I" talvez por conhecer essa circunstância. O formulário próprio para declarar o imposto de renda das empresas enquadradas nas disposições do Decreto-lei supra é o de nº "IV".

07 - Descontente com a decisão primeira o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado. Alega, em resumo; que o fato de um dos sócios ser farmacêutico-bioquímico não impede a opção pelo sistema instituído pelo referido DL; pois inserida nas atribuições inerentes a essa categoria profissional está a atividade de análises clínicas, objeto social da empresa. Quanto ao lucro inflacionário, argumenta que neste tipo de empresa o mesmo somente será tributado quando utilizado para capitalização; para compensar prejuízo ou quando for

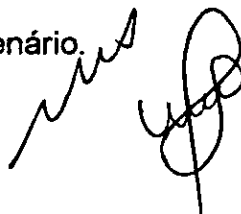
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/029.899/91-58
ACÓRDÃO Nº 105-11.187

distribuído aos sócios. No que se refere ao uso do formulário "I" em lugar do "IV", alega que assim procedeu em obediência as instruções da própria Receita Federal; que não possuindo o formulário próprio orientou para que a declaração fosse apresentada no formulário "I". Finalizando lembra que o contribuinte não deve ser penalizado por erro material sanável (fls. 41/45).

08 - Junta ao processo os comprovantes de registro dos sócios no Conselho Regional de Farmácia e no Conselho Regional de Medicina, ambos do Estado de São Paulo; cópia do Decreto nº 85.878/81; que trata do exercício da profissão de farmacêutico; cópia da declaração de IRPJ da empresa e das declarações de IRPF dos sócios; cópia de DARFs de recolhimento de IR-fonte sobre lucros distribuídos pela empresa e cópia de declaração no formulário "IV", entregue em 22/08/94, informando tratar-se de retificação daquela anteriormente apresentada relativa ao ano-base de 1.988, exercício de 1.989 (fls. 51/87).

09 - É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned to the right of the text '09 - É o relatório, que li em plenário.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880/029.899/91-58
ACÓRDÃO Nº 105-11.187

V O T O.

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - O recurso voluntário é tempestivo e por preencher os requisitos necessários a sua admissibilidade, dele conheço.

02 - Por primeiro devo analisar se o contribuinte está enquadrado nas normas de tributação estabelecidas pelo Decreto-lei 2.397/87. Pois bem, entendo que sim. A empresa é uma sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País. Os sócios, um médico e um farmacêutico-bioquímico; estão legalmente capacitados para atender às exigências dos serviços que a sociedade se propõe a prestar. A respeito lembro o artigo 1º do referido DL:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1.989, não incidirá o imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, PELAS SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA, REGISTRADAS NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E CONSTITUÍDAS EXCLUSIVAMENTE POR PESSOAS FÍSICAS DOMICILIADAS NO PAÍS. (maiúsculas do relator).

03 - O item 1.1 da Instrução Normativa nº 199, de 29/12/88, por seu turno; complementando assim se referiu a respeito dos sócios:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/029.899/91-58
ACÓRDÃO Nº 105-11.187

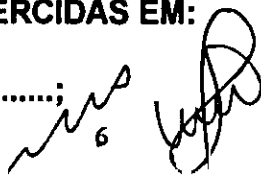
1.1 - As sociedades civis referidas nesta Instrução Normativa são aquelas em que TODOS OS SÓCIOS ESTEJAM LEGALMENTE CAPACITADOS A ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DOS SERVIÇOS POR ELAS PRESTADOS. Não estão contempladas pelo tratamento fiscal previsto neste ato as sociedades civis que não atenderem a essas condições, as quais observarão as normas de apuração de resultado e de pagamento do imposto de renda a que estão obrigadas as demais pessoas jurídicas. (destaques do relator).

04 - Através do instrumento de unificação do contrato social, as fls. 47/49; se verifica que a empresa tem por objeto "a prestação de serviços médicos especializados de patologia clínica ou laboratório de análises clínicas" e que seu contrato social orgânico foi registrado no livro "A" nº 10; de pessoas jurídicas; sob nº 8.441; em data de 30/11/61; no 4º Ofício do Cartório de Títulos e Documentos. Tenho que o exercício dessa profissão é regulamentada. Os sócios, pelo que se observa através dos documentos de fls. 51/53; são um médico e um farmacêutico-bioquímico. No que se refere ao médico não existem dúvidas sobre estar ele capacitado para atender as exigências dos serviços. Quanto ao farmacêutico, penso que as dúvidas foram dissipadas com a juntada de cópia do Decreto nº 85.878/81; que no artigo 2º; inciso "I"; letra "b", que reza o seguinte (fls. 54):

Art. 2º - São atribuições dos profissionais farmacêuticos as seguintes atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas:

I - a direção, o assessoramento, a RESPONSABILIDADE TÉCNICA E O DESEMPENHO DE FUNÇÕES ESPECIALIZADAS EXERCIDAS EM:

a);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880/029.899/91-58
ACÓRDÃO Nº 105-11.187

**B) ÓRGÃOS OU LABORATÓRIOS DE ANÁLISES
CLÍNICAS OU DE SAÚDE PÚBLICA OU SEUS
DEPARTAMENTOS ESPECIALIZADOS; (destaque
do relator)**

05 - Assim sendo a empresa, em função da natureza jurídica; do objeto social; dos registros legais; da nacionalidade e formação profissional de seus sócios está enquadrada na hipótese de tributação prevista no Decreto-lei nº 2.397/87.

06 - O Decreto-lei supra, quando instituiu a espécie de tributação sob análise; não deixou opção por outra. Constata-se essa assertiva quando se observa a redação do caput do artigo 1º, que afirma: **“A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1.989, NÃO INCIDIRÁ O IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS SOBRE O LUCRO APURADO...”**. Desta forma as empresas, uma vez inseridas no contexto legal previsto teriam que a ele se subordinar.

07 - A hipótese de opção pelo lucro real ou presumido para essas empresas não estava legalmente prevista na época. A opção pelo lucro presumido somente foi autorizado através do artigo 71, da Lei 8.383/91; e o lucro real pela Lei 8.541/92. Portanto as empresas enquadradas nas disposições do DL supra teriam, no período sob controvérsia; que a ele se submeter por ser essa a única forma de incidência.

08 - Isto posto, com relação ao ano-base de 1.988; exercício de 1.989; entendo que está descartada a hipótese de apuração da base de cálculo do imposto de renda desse tipo de pessoas jurídicas com base no lucro real; que foi justamente a base de cálculo adotada pelo fisco para este lançamento.

09 - Não obstante ter o contribuinte apresentado a declaração de IRPJ através do formulário “I” e ter informado IR-Fonte a restituir (fls. 16), tendo inclusive; ao que parece; recebido a restituição (fls. 18); o que não poderia ocorrer

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/029.899/91-58
ACÓRDÃO Nº 105-11.187

porque o imposto retido na fonte sobre as receitas da sociedade somente podiam ser compensados com o que a mesma tivesse retido de seus sócios, no pagamento de rendimentos ou lucros (item 10 da IN nº 199/88); além dos indícios de que a empresa não efetuou a escrituração contábil de conformidade com o que a legislação determinava; ou seja; regime de caixa para os custos ou despesas (item 12 letra "b" da IN 199/88); indício esse consubstanciado no documento de fls. 13; onde constam no passivo circulante a apropriação de custos ou despesas; não obstante tudo ainda estou convencido de que a legislação então vigente não permitia que a empresa fosse tributação pelo lucro real. Isso porque o caput do artigo 1º, do DL 2.397/87; foi taxativo ao afirmar que sobre essas empresas não incidiria o imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado.

10 - De todo o exposto, concluindo; por ter a fiscalização lançado de ofício o imposto de renda pessoa jurídica sobre empresa obrigada a apuração dos resultados na forma do DL 2.397/87; e por não incidir o referido imposto nesse tipo de empresa no período demandado; voto no sentido de dar provimento integral ao recurso e cancelar a totalidade da exigência.

11 - É o meu voto, que li em plenário.

Brasília - DF, em 18 de março de 1997


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

